



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

587

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

Processo nº : 10850-002.178/93-10
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.296
Recurso nº : 97.154
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO. - Insubsiste a mera alegação de que o tributo não foi recolhido em face dos prazos de recolhimento terem sido fixados por Portaria MF e não através de lei. Inclusive, os prazos relativos aos fatos geradores abrangidos no feito fiscal, estavam disciplinados na Lei nº 8.383/91, art. 52, I. **Recurso negado.**

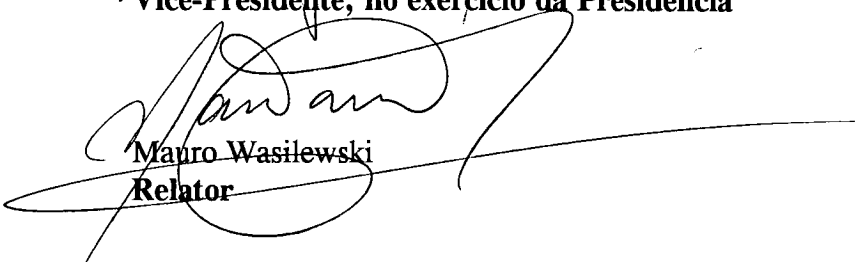
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10850-002.178/93-10
Acórdão nº : 203-02.296
Recurso nº : 97.154
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 83/84, exige-se da empresa acima identificada o montante de 216.386,87 UFIR, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido e não-recolhido, no período de 01/01/92 a 10/12/93, conforme evidenciam os livros fiscais apresentados pela contribuintes (Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do IPI). Fundamenta-se a exigência nos artigos 1º, 55, 56-parágrafo-único, 57 inciso III, 107-inciso II, 364-incisos I/II, e 386, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em tempo hábil, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 87, limitando-se a requerer o cancelamento do crédito tributário constituído, tendo em vista tratar-se de “reclamação de tributo, cujo prazo de vencimento foi estabelecido através de Portaria do Ministro da Fazenda, quando é certo que tais prazos devem ser prescritos em lei”.

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, através da Decisão de fls. 90/91, julgou procedente a ação fiscal, aduzindo que se encontra fixado o prazo para o recolhimento de IPI dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/93 a 31/10/93 (artigos 52 e 53 da Lei nº 8.383/91, com modificação da Medida Provisória nº 368/93 e da Medida Provisória nº 406/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.850/94).

Fundamenta-se a decisão de primeira instância nos “consideranda” de fls. 90/91, a seguir transcritos:

“CONSIDERANDO que a impugnante deixou de recolher, nos prazos fixados em lei, o IPI oriundo da venda de produtos industrializados, que efetivamente ingressaram nos cofres da empresa (fls. 76);

CONSIDERANDO que o Auto de Infração descreve com clareza as irregularidades apuradas e o enquadramento legal das infrações;

CONSIDERANDO que a impugnação não apresentou argumentos capazes de elidir o lançamento e se encontra desacompanhada de qualquer prova;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850-002.178/93-10

Acórdão nº : 203-02.296

Irresignada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 96/98), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850-002.178/93-10

Acórdão nº : 203-02.296

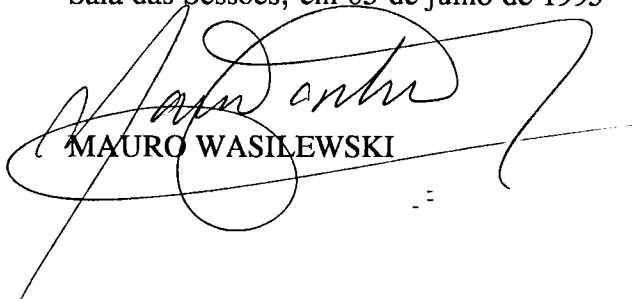
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente, sem outro argumento, pede apenas que a impugnação seja processada como parte integrante do recurso.

Por outro lado, muito sucinta, a impugnação (fls. 87) diz que improcede a reclamação do tributo, porque os prazos de vencimentos devem ser estabelecidos na lei e não através de portaria/MF.

Assim, como se trata de imputação fiscal relativa ao não recolhimento de IPI, fato não contestado na impugnação e no recurso, e ainda o fato de que os prazos para recolhimento foram fixados em lei (art. 52, I, da Lei nº 8.383/91) conheço do recurso e negolhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995



MAURO WASILEWSKI